



## O fim à vista das ações ao portador

As ações ao portador são um instrumento representativo de participações sociais nas sociedades anónimas, que se distinguem pelo facto de a mera posse do mesmo conferir a titularidade sobre a participação social. Isto significa que o acionista daquela sociedade é a pessoa que se apresentar com os títulos em sua posse e podê-los-á transferir apenas mediante a entrega a outro acionista. Como tal, os acionistas apenas são identificados nos momentos relevantes, como as Assembleias Gerais ou a distribuição de dividendos, não sendo por isso possível determinar a todo o tempo os acionistas daquela sociedade.

## *Este regime não é afetado pelo regime fiscal,*

de acordo com o qual qualquer transmissão terá que, em princípio, ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, pois, por um lado, a falta de comunicação (que, aliás, nem sequer se estende a todos os casos de transmissão) não importa a invalidade ou ineficácia da transmissão efetuada pela mera entrega dos títulos e, por outro lado, a comunicação é realizada pelos acionistas, pelo que a sociedade poderá não ter conhecimento da referida transmissão.

Embora a sua existência continue consagrada no ordenamento jurídico português, em boa verdade sempre se terá de admitir que a utilização de ações ao portador é muito reduzida.

Os perigos de tal utilização desde há muito preocupam as autoridades fiscais e de prevenção de branqueamento de capitais, em virtude da falta de transparência inerente.

As características próprias deste instrumento têm implicado o desincentivo ou mesmo a proibição da sua utilização, o que, de resto, é passível de ser denotado logo nas próprias opções do legislador, desde logo pelo facto de as ações, na falta de indicação em contrário, deverem ser nominativas e também em virtude do facto de em determinados sectores regulados, tais como o sector bancário e segurador, estar vedada a possibilidade de utilização desta modalidade de ações.

Na sequência de vários anos de labor e relatórios em torno da temática por parte de organizações supranacionais, tais como a OCDE e a UE e mesmo os G20, encontramos-nos presentemente num clima que indicia que nos próximos meses certamente ocorrerão alterações legislativas em torno desta matéria as quais, ainda que formalmente não extingam esta modalidade de ações, certamente colocarão um ponto final ao seu principal elemento distintivo - a transmissão por mera entrega do título na medida em se passará a exigir um registo permanente dos acionistas, o que incluirá seguramente toda e qualquer transferência de ações. Ora, a obrigação de registo só poderá afetar a validade e eficácia das transmissões propriamente ditas, sob pena se tornar um registo meramente formal e ineficaz.

## *Exemplos claros deste movimento de extinção encontram-se um pouco por todo o Mundo.*

O Reino Unido que por via do “*Small Business, Enterprise and Employment Act*” de 2015, e em nome de uma maior transparência da vida empresarial, aboliu a figura das ações ao portador, bem como a Bélgica que em 2005 introduziu um regime de extinção gradual desta modalidade de ações, o qual se encontra agora em fase de conclusão.

Em Portugal surgem agora inequívocos indícios de que também por cá as ações ao portador têm os dias contados, seja pela sua efetiva extinção seja pelo esvaziamento do seu regime jurídico e elemento distintivo.

Em primeiro lugar, em virtude da necessidade de proceder à transposição da Diretiva (EU) n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, cuja transposição terá de ocorrer até 26 de Junho de 2017, e que contempla a obrigação de cada sociedade manter atualizado um registo central onde, em cada momento, identifica os seus acionistas e beneficiários efetivos. Embora ainda se encontre por precisar a forma de tal registo, a sua implementação apresenta-se como uma inevitabilidade.

Neste sentido, atente-se que já no passado dia 27 de Junho de 2016 foi publicada em Diário da República a Resolução da Assembleia da República n.º 118/2016, que recomenda ao Governo a adoção de medidas para troca automática de informações fiscais e prevenção ao branqueamento de capitais no quadro de transposição de diretivas comunitárias, propondo entre essas a *“limitação da utilização de ações ao portador (...) para prevenir a sua utilização abusiva, designadamente determinando que cada sociedade seja obrigada a manter um registo central atualizado que identifique os acionistas e beneficiários efetivos a cada momento”*.

Adicionalmente, em 30 de Junho de 2016, foi publicada em Diário da República nova Resolução da Assembleia da República, desta feita a n.º 121/2016, a recomendar ao Governo a rápida transposição da Diretiva (EU) 2015/849, devendo nesse âmbito ponderar a criação de *“um registo central de valores mobiliários que inclua a identidade dos seus titulares, a quantidade de valores mobiliários detidos, a data do seu depósito, bem como todas as transações efetuadas”*.

Ademais, sempre se refira que não só de recomendações da Assembleia da República a galvanizar o Governo para agir tem vivido esta temática, registando-se claros sinais da existência de uma inequívoca vontade política de impor transparência no sistema, mesmo que implique a eliminação formal ou material de tal instrumento jurídico.

## *As propostas legislativas publicitadas têm fins convergentes, divergindo apenas no que respeita ao regime transi tório a fixar,*

designadamente no que respeita à forma e prazo de conversão das atuais ações ao portador. Certo é que terá que se verificar no limite uma conversão (quase!) automática de ações ao portador em ações nominativas.

Assim, sempre se pode afirmar existir hoje mais do que nunca uma séria convergência política, ancorada inclusive em diretivas internacionais, no sentido de também Portugal abolir a figura das ações ao portador. Todavia, e se o fim parece claro, igualmente não se poderá deixar de notar parecer existir ainda um debate a ter quanto aos meios a utilizar, bem como quanto às metas temporais ideais para atingir tal propósito. A extensão, forma e manutenção e disponibilidade do registo central também ainda se encontra por definir, o que se afigura da maior importância para o regime que irá vigorar.

A bem da simplificação societária e da facilitação da atividade económica não pode deixar de se referir que se o novo regime acaba, de facto, com as ações ao portador, tal regime deverá ser igualmente eliminado, de direito, limitando-se as ações a ações nominativas.

Como tal, e após vários anos de discussão em torno do assunto sem que as autoridades nacionais tenham avançado para qualquer solução nova, ao contrário de outros países que assumiram a vanguarda deste processo, parece finalmente estar instalado também por cá um clima de avanço no sentido de reforçar a transparência da vida económica.

**Marco Pereira Cardoso** | marco.cardoso@tfra.pt  
**João Fernandes** | joao.fernandes@tfra.pt

#### Teixeira de Freitas, Rodrigues & Associados, SP RL

Esta Newsletter é de distribuição reservada e não deve ser interpretada como qualquer forma de publicidade. A sua cópia ou circulação é expressamente proibida e o seu conteúdo não pode ser reproduzido. Toda a informação facultada nesta Newsletter e opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o aconselhamento jurídico para a resolução de casos jurídicos concretos. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre estes ou outros assuntos de carácter jurídico contate **Marco Pereira Cardoso** (marco.cardoso@tfra.pt).

#### PORTUGAL

##### Lisboa

Av. da República, 32 - 4.º Esq.  
1050-193 Lisboa  
T +351 217 815 660  
F +351 217 815 679  
lawfirm@tfra.pt

##### Funchal

Edifício Marina Forum, Av. Arriaga, 77 - 6.º  
9000-060 Funchal – Madeira  
T +351 291 232 374  
F +351 291 230 32

#### ANGOLA

##### Luanda

Masujka Office Plaza  
Rua Centro de Convenções S8, Bloco B, 4.º andar A.  
Talatona - Luanda  
T +244 938 709 036  
F +244 927 121 466  
lga@legalgroupafrica.com

SIGA-NOS

